

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.967 - ES (2020/0005517-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTAS E SUCESSORES. DIFERENÇAS DEVIDAS E NÃO PAGAS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.*

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.856.968/ES e 1.856.969/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, determinou-se a suspensão dos processos de recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.967 - ES (2020/0005517-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR** contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 174e):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003.

- Ação proposta em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças encontradas.

- No presente processo, o Autor, filho do Segurado GLYCON CARDOSO FERREIRA, cujo benefício de aposentadoria especial é objeto do presente feito, pretende a revisão do benefício do de cujus, falecido em 02/11/2015.

- O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados (art. 112, da Lei 8.213/91), desde que o falecido tenha adquirido o direito em vida, o que não é o caso.

- O autor não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.

- Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, considerando os parâmetros do § 2º do mesmo artigo, observado, no entanto, o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao

Superior Tribunal de Justiça

dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese:

- Art. 112 da Lei n. 8.213/1991 – "[...] os valores não pagos ao segurado em vida serão devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil. Sendo assim, não só a pensionista tem legitimidade como os demais sucessores, caso não haja pensionista. Diante disso, não se confunde, todavia, o direito ao benefício em si com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, havendo indeferimento indevido, cancelamento indevido, ou mesmo pagamento a menor de benefício, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível aos sucessores [...]" (fl. 182e).

Com contrarrazões (fls. 190/196e), o recurso foi admitido e encaminhado a esta Corte pelo tribunal de origem como representativo de controvérsia (fls. 200/224e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 246/249e).

É o relatório.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.967 - ES (2020/0005517-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Por seu turno, a matéria referente à legitimidade ativa *ad causam* de pensionistas e sucessores para ajuizar ação revisional de aposentadoria de segurado falecido, quando não decaído o direito, é julgada por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, embora com distinta amplitude conferida à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, especialmente quanto às diferenças eventualmente devidas e não pagas em

Superior Tribunal de Justiça

vida ao beneficiário original (cf. 1ª T., REsp n. 1.650.339/RJ, de minha relatoria, j. 16.10.2018; DJe 12.11.2018; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.648.317/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2017, DJe 13.09.2017; 2ª T., REsp n. 1.803.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2019, DJe 13.09.2019; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.325.125/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.02.2019; DJe 1º.03.2019; 2ª T., REsp n. 1.515.929/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.05.2015, DJe 26.05.2015.

Quanto ao aspecto numérico, informa o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que, "[...] mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, destaca-se a informação apresentada pela Vice-Presidência do Tribunal de origem de que há uma indicação de divergência jurisprudencial entre julgados do TRF da 2ª Região e decisões do Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, incita a litigiosidade na primeira e segunda instâncias e nos tribunais superiores" (fl. 253e).

Dessarte, a questão de direito controvertida consiste na *possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.*

Por fim, tendo em vista a essencialidade dos benefícios previdenciários, bem como a natureza alimentar das ações revisionais correlatas, afigura-se prudente cingir-se a suspensão apenas aos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 1.856.968/ES e

Superior Tribunal de Justiça

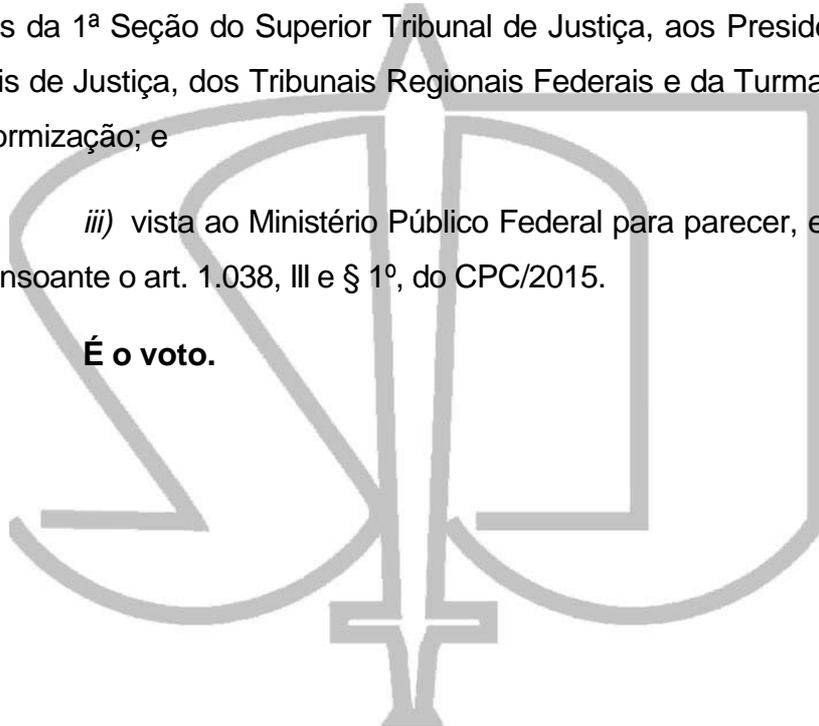
1.856.969/RJ, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça;

ii) a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.967 - ES (2020/0005517-9)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O tema eleito pela em. Ministra Regina Helena Costa tem grande relevância financeira, econômica e social e tem potencial para influenciar em centenas, quiçá milhares, de processos em tramitação na Justiça Federal, os quais tenham como objeto precisamente a temática em discussão, qual seja, a "*Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa ad causam de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do de cujus, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.*".

Não obstante e pedindo vênias à Ministra relatora, divirjo quanto à abrangência do sobrestamento dos feitos. Explico.

O voto da Relatora propõe "*a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça*", em virtude da "*essencialidade dos benefícios previdenciários, bem como a natureza alimentar das ações revisionais correlatas*".

Embora louvável a preocupação manifestada pela em. Relatora, sugiro solução um pouco diversa.

A limitação da suspensão *aos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria* deixaria de fora os casos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, uma vez que nesse sistema não é cabível recurso especial para o STJ, conforme interpretação do art. 105, inc. III da Constituição Federal.

Assim, os processos que tramitam nos JEF's continuariam a ser julgados sem paralisação, o que findaria por gerar o trânsito em julgado de decisões em possível conflito com a tese que vier a ser fixada no presente recurso repetitivo.

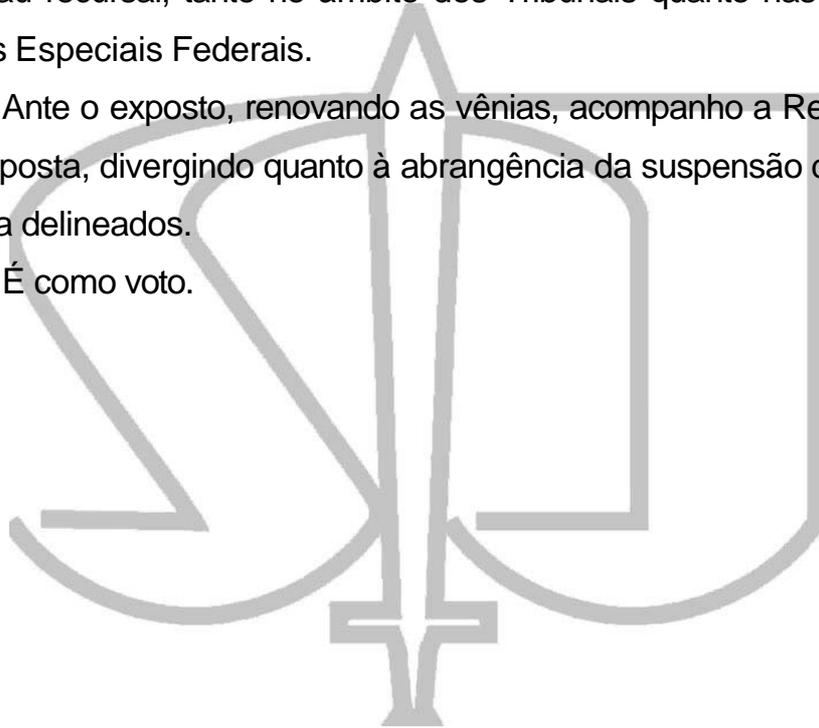
Superior Tribunal de Justiça

Tal fato é agravado pelo não cabimento de ação rescisória no sistema dos Juizados Especiais Federais, o que impediria até mesmo que as eventuais decisões em sentido contrário venham a ser posteriormente rescindidas, em obediência ao precedente vinculante que será firmado nesse julgamento.

Como solução intermediária, que ao mesmo tempo evite a problemática narrada e resguarde a preocupação louvável manifestada pela Relatora - no sentido de não atrasar o julgamento de feitos com natureza alimentar -, proponho a suspensão dos feitos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, renovando as vênias, acompanho a Relatora no tocante à afetação proposta, divergindo quanto à abrangência da suspensão dos processos, nos termos acima delineados.

É como voto.



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.967 - ES (2020/0005517-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O Ministro Og Fernandes, embora concorde com a afetação do tema proposto, diverge quanto à abrangência da suspensão encaminhada, no sentido da paralisação dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Sua Excelência, a suspensão deve abarcar, também, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a fim de que se evitem pronunciamentos conflitantes, o que se agrava, ainda, pelo fato de serem inadmissíveis a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas no seu âmbito, bem como o ajuizamento de ação rescisória.

Com efeito, merecem acolhimento as ponderações apontadas por Sua Excelência, especialmente à vista do disposto no art. 926 do CPC/2015, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Desse modo, proponho *a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais do Juizados Especiais Federais.*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0005517-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.856.967 / ES** **ProAfR no**

Números Origem: 0018036-37.2017.4.02.5001 00180363720174025001 180363720174025001
201750010180365

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, determinou-se a suspensão dos processos de recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.